



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
1/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	Mantém
<b>DO OBJETO</b>	<b>DO OBJETO</b>	Mantém
<b>Art. 1º.</b> O Regulamento deste Plano de Benefícios BrasíliaPrev observa os dispositivos do Estatuto da REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da REGIUS, da Instituidora, dos Participantes e Assistidos.	<b>Art. 1º.</b> O Regulamento deste Plano de Benefícios BrasíliaPrev observa os dispositivos do Estatuto da REGIUS – Sociedade Civil de Previdência Privada, fixa as normas gerais e estabelece os direitos e as obrigações da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , da Instituidora, dos Participantes e Assistidos.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
Parágrafo único. O Plano de Benefícios BrasíliaPrev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela REGIUS.	Parágrafo único. O Plano de Benefícios BrasíliaPrev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> .	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	Mantém
<b>DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>DAS DEFINIÇÕES</b>	Mantém
[...]	[...]	[...]
<b>I.</b> Adesão – No caso da pessoa jurídica, é o momento em que uma associação, federação, confederação, conselho profissional, entidade de classe, sindicato, cooperativa ou Entidade Fechada de Previdência Complementar assina o Convênio de Adesão e passa a ser Instituidor do plano de benefícios com a aprovação da proposta pelo órgão governamental competente. No caso	<b>I.</b> Adesão – No caso da pessoa jurídica, é o momento em que uma associação, federação, confederação, conselho profissional, entidade de classe, sindicato, cooperativa ou Entidade Fechada de Previdência Complementar assina o Convênio de Adesão e passa a ser Instituidor do plano de benefícios com a aprovação da proposta pelo órgão governamental competente. No caso	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
de pessoa física, é o momento em que o(a) associado(a), seu(sua) cônjuge ou dependente econômico ou afim requer a inscrição como Participante do plano de benefícios e a REGIUS defere o pedido.	de pessoa física, é o momento em que o(a) associado(a), seu(sua) cônjuge ou dependente econômico ou afim requer a inscrição como Participante do plano de benefícios e a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> defere o pedido.	
[...]	[...]	[...]
<b>X.</b> Companhia Seguradora – Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a funcionar no país, autônoma à REGIUS, que mantenha contrato de seguro para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	<b>X.</b> Companhia Seguradora – Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a funcionar no país, autônoma à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , que mantenha contrato de seguro para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>XIII.</b> Convênio de Adesão – Instrumento formal por meio do qual as partes, Instituidora e REGIUS, pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio, administração e operação de plano de benefícios.	<b>XIII.</b> Convênio de Adesão – Instrumento formal por meio do qual as partes, Instituidora e <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , pactuam suas obrigações e direitos para o patrocínio, administração e operação de plano de benefícios.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>XVIII.</b> Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por representação da REGIUS, custeado pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do Participante; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do Assistido.	<b>XVIII.</b> Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por representação da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , custeado pelo Participante ou Assistido, destinado a compor a Conta Individual do Participante nos casos de invalidez ou morte do Participante; ou a Conta Individual de Benefícios no caso de sobrevivência do Assistido.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
	<b>XX.</b> Perfis de Investimentos – Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
	carteiras de investimentos do Plano disponibilizado pela Entidade.	
<b>XIX.</b> Período de Diferimento – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.	<b>XXI.</b> Período de Diferimento – É o período decorrido entre a data da opção pelo benefício proporcional diferido e a data de início de percepção da renda decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.	Renumerado.
<b>XX.</b> Plano de Custeio - Regras e parâmetros definidos na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, que determinam os percentuais e fontes do custeio administrativo e estabelece o nível das contribuições dos membros do Plano de Benefícios.	<b>XXII.</b> Plano de Custeio - Regras e parâmetros definidos na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, que determinam os percentuais e fontes do custeio administrativo e estabelece o nível das contribuições dos membros do Plano de Benefícios.	Renumerado.
<b>XXI.</b> Plano Originário – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos para outro plano.	<b>XXIII.</b> Plano Originário – É o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos para outro plano.	Renumerado.
<b>XXII.</b> Plano Receptor – Plano de Destino – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.	<b>XXIV.</b> Plano Receptor – Plano de Destino – Significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o Plano de Benefícios – BrasíliaPrev assume esta condição quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para este plano, desde que nele estejam inscritos.	Renumerado.
<b>XXIII.</b> Portabilidade – É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para	<b>XXV.</b> Portabilidade – É o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para	Renumerado.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.	outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, nos termos deste Regulamento.	
<b>XXIV.</b> Resgate – o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.	<b>XXVI.</b> Resgate – o instituto que faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.	Renumerado.
<b>XXV.</b> Regime Geral da Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	<b>XXVII.</b> Regime Geral da Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do trabalhador da iniciativa privada, cujo gerenciamento encontra-se a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	Renumerado.
<b>XXVI.</b> Regime Próprio de Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.	<b>XXVIII.</b> Regime Próprio de Previdência Social – o ramo da previdência oficial, de caráter compulsório, destinado ao atendimento do servidor estatutário da iniciativa pública, cujo gerenciamento encontra-se instituído pelo respectivo ente federativo.	Renumerado.
<b>XXVII.</b> Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o Participante formaliza, perante a REGIUS, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	<b>XXIX.</b> Termo de Opção – É o documento formal, mediante o qual o Participante formaliza, perante a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , a opção por um dos institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e no prazo disciplinados pelas normas vigentes.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>XXVIII.</b> Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela REGIUS, que contempla a opção do Participante do plano pela	<b>XXX.</b> Termo de Portabilidade – É o documento formal emitido pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , que contempla a opção do Participante do plano pela	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes.	
<b>XXIX.</b> Unidade de Referência – BrasíliaPrev, URR-BrasíliaPrev – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.	<b>XXXI.</b> Unidade de Referência – BrasíliaPrev, URR-BrasíliaPrev – o valor de referência utilizado para fins de definição do valor mínimo do benefício a ser pago na forma de renda de aposentadoria.	Renumerado.
[...]	[...]	[...]
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Mantém
<b>DA INSTITUIDORA</b>	<b>DA INSTITUIDORA</b>	Mantém
<b>Art. 4º.</b> É Instituidora deste Plano de Benefícios a pessoa jurídica vinculada por firmar Convênio de Adesão com a REGIUS, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.	<b>Art. 4º.</b> É Instituidora deste Plano de Benefícios a pessoa jurídica vinculada por firmar Convênio de Adesão com a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como normas e dispositivos legais vigentes, pertinentes à matéria.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>SEÇÃO II</b>	<b>SEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DOS PARTICIPANTES</b>	<b>DOS PARTICIPANTES</b>	Mantém
[...]	[...]	[...]
<b>§2º</b> Consideram-se Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem pelo	<b>§2º</b> Consideram-se Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem pelo	Ajuste de remissão.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
autopatrocínio disposto nos artigos 55 e seguintes deste Regulamento.	autopatrocínio disposto nos artigos 56 e seguintes deste Regulamento.	
§3º Consideram-se Participantes em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos artigos 58 e seguintes deste Regulamento.	§3º Consideram-se Participantes em Regime Especial aqueles que optarem pelo benefício proporcional diferido disposto nos artigos 59 e seguintes deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
<b>SEÇÃO III</b>	<b>SEÇÃO III</b>	Mantém
<b>DOS ASSISTIDOS</b>	<b>DOS ASSISTIDOS</b>	Mantém
<b>Art. 6º.</b> Consideram-se Assistidos aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento.	<b>Art. 6º.</b> Consideram-se Assistidos aqueles que estiverem recebendo quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 36 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DOS PARTICIPANTES</b>	<b>DOS PARTICIPANTES</b>	Mantém
<b>Art. 10.</b> A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sendo realizada por meio de requerimento deferido pela REGIUS.	<b>Art. 10.</b> A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sendo realizada por meio de requerimento deferido pela PREVIDÊNCIA BRB.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>§2º</b> A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela REGIUS, inclusive na forma digital, e terá validade	<b>§2º</b> A inscrição referida no <i>caput</i> será feita por meio de requerimento formal a ser fornecido pela PREVIDÊNCIA BRB, inclusive na forma digital, e	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

**PREVIDÊNCIA BRB**Página  
7/31**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

Revisão 03

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.	terá validade a partir da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.	
<b>§3º</b> No ato da inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela REGIUS, recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.	<b>§3º</b> No ato da inscrição o Participante apresentará os documentos exigidos pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , recebendo o acesso à certificação de sua inscrição neste Plano, ao Regulamento, ao Estatuto, bem como aos demais materiais previstos na legislação vigente.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>§4º</b> Os Participantes e Assistidos deste Plano são obrigados a comunicar à REGIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.	<b>§4º</b> Os Participantes e Assistidos deste Plano são obrigados a comunicar à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ocorrida nos dados cadastrais informados no ato de sua inscrição.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>SUBSEÇÃO III</b>	<b>SUBSEÇÃO III</b>	Mantém
<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	Mantém
<b>Art. 11.</b> O Participante ou Assistido poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu Beneficiário em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do pecúlio por morte referido no artigo 48.	<b>Art. 11.</b> O Participante ou Assistido poderá inscrever qualquer pessoa para figurar como seu Beneficiário em relação a este Plano de Benefícios, para fins de recebimento do pecúlio por morte referido no artigo <b>49</b> .	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>§4º</b> A inscrição como Beneficiário(s) deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da REGIUS, do respectivo pedido.	<b>§4º</b> A inscrição como Beneficiário(s) deste Plano de Benefícios dar-se-á pela homologação, por parte da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , do respectivo pedido.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Art. 12.</b> Ao Participante ou Assistido que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição	<b>Art. 12.</b> Ao Participante ou Assistido que vier a falecer sem que tenha sido feita a inscrição	Ajuste de remissão.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
de Beneficiário(s), aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 48. [...]	de Beneficiário(s), aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 49. [...]	[...]
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>DOS BENEFICIÁRIOS</b>	Mantém
[...]	[...]	[...]
<b>III.</b> Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 40;	<b>III.</b> Vier a receber o benefício de renda em forma de pagamento único, de acordo com o disposto no artigo 41;	Ajuste de remissão.
<b>IV.</b> Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 59;	<b>IV.</b> Fizer opção pelos institutos de resgate total ou portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 53 e 60;	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>§2º</b> No caso de Participante que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurado ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 52.	<b>§2º</b> No caso de Participante que cancele a inscrição neste Plano de Benefícios e venha a falecer, sem que tenha efetuado o resgate do valor equivalente às cotas existentes em seu nome, será assegurado ao espólio o resgate das contribuições conforme regras previstas no artigo 53.	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	Mantém
<b>DO CUSTEIO</b>	<b>DO CUSTEIO</b>	Mantém
[...]	[...]	[...]



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
9/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
<b>Art. 17.</b> O Plano de Custeio será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da REGIUS, entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.	<b>Art. 17.</b> O Plano de Custeio será elaborado anualmente pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste plano de benefícios e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , entrando em vigor conforme data fixada pelo referido Conselho.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>SEÇÃO II</b>	<b>SEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</b>	<b>DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS</b>	Mantém
[...]	[...]	[...]
<b>VII.</b> Contribuição de Risco – Contribuição de natureza securitária com periodicidade mensal, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte do Participante, obrigatória ao Participante que fizer a opção por esta cobertura, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela REGIUS junto a uma Sociedade Seguradora, de acordo com o capital segurado previamente definido pelo Participante.	<b>VII.</b> Contribuição de Risco – Contribuição de natureza securitária com periodicidade mensal, destinada a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte do Participante, obrigatória ao Participante que fizer a opção por esta cobertura, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> junto a uma Sociedade Seguradora, de acordo com o capital segurado previamente definido pelo Participante.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Parágrafo Único.</b> O valor de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo Participante, desde que esteja de acordo com as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, na data de sua inscrição neste Plano, e poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário próprio, sendo	Parágrafo Único. O valor de contribuição a que se refere o inciso I deste artigo será definido pelo Participante, desde que esteja de acordo com as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio, na data de sua inscrição neste Plano, e poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário próprio, sendo	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
10/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
processada a alteração no segundo mês subsequente ao recebimento do pedido pela REGIUS.	processada a alteração no segundo mês subsequente ao recebimento do pedido pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> .	
<b>Art. 20.</b> – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo 35, inciso I.	<b>Art. 20.</b> – É facultada ao Participante ou Assistido a contratação da Parcela de Risco, destinada a complementar financeiramente a Conta Individual de Benefícios para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pecúlio por morte previstos no artigo <b>36</b> , inciso I.	Ajuste de remissão.
<b>Art. 21.</b> A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins da Parcela de Risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela REGIUS, que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.	<b>Art. 21.</b> A cobertura securitária vinculada a este Plano de Benefícios para fins da Parcela de Risco decorrente da opção pela Contribuição de Risco será oferecida por uma Sociedade Seguradora contratada pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes e Assistidos.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>§1º</b> A Contribuição de Risco será no valor do prêmio estabelecido na apólice e nas condições do contrato securitário e será repassado pela REGIUS mensalmente à Sociedade Seguradora contratada.	<b>§1º</b> A Contribuição de Risco será no valor do prêmio estabelecido na apólice e nas condições do contrato securitário e será repassado pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> mensalmente à Sociedade Seguradora contratada.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>§1º</b> O requerimento da suspensão referida no <i>caput</i> deverá ser formulado formalmente e entregue à REGIUS para deferimento.	<b>§1º</b> O requerimento da suspensão referida no <i>caput</i> deverá ser formulado formalmente e entregue à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> para deferimento.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 26.</b> O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a REGIUS e a Sociedade Seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.	<b>Art. 26.</b> O valor da Contribuição de Risco será fixado no contrato celebrado entre a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> e a Sociedade Seguradora, conforme o valor do capital segurado escolhido pelo Participante.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<p>[...]</p> <p><b>§3º</b> O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela REGIUS no mês de aniversário da apólice, anualmente, com base correção monetária objeto do contrato de seguro, considerando, ainda, a faixa etária do Participante ou Assistido, para definição do prêmio de seguro.</p>	<p>[...]</p> <p><b>§3º</b> O valor da Contribuição de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> no mês de aniversário da apólice, anualmente, com base correção monetária objeto do contrato de seguro, considerando, ainda, a faixa etária do Participante ou Assistido, para definição do prêmio de seguro.</p>	<p>[...]</p> <p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b></p>	<p><b>SEÇÃO III</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>	<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>Art. 27.</b> As contribuições referidas no artigo 19 serão repassadas à REGIUS, até o último dia útil de cada mês, mediante desconto em folha, boleto bancário, débito em conta do Participante ou outros instrumentos de pagamentos previamente definidos pela REGIUS.</p>	<p><b>Art. 27.</b> As contribuições referidas no artigo 19 serão repassadas à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, até o último dia útil de cada mês, mediante desconto em folha, boleto bancário, débito em conta do Participante ou outros instrumentos de pagamentos previamente definidos pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>.</p>	<p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>	<p>[...]</p>
<p><b>Art. 29.</b> A contribuição referida no inciso IV do artigo 19 será descontada diretamente do Assistido, pela REGIUS, na folha de pagamento dos benefícios.</p>	<p><b>Art. 29.</b> A contribuição referida no inciso IV do artigo 19 será descontada diretamente do Assistido, pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, na folha de pagamento dos benefícios.</p>	<p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>	<p>[...]</p>
<p><b>Parágrafo Único.</b> Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p>	<p><b>Parágrafo Único.</b> Os encargos de mora sobre a Contribuição de Risco observarão os critérios disciplinados no contrato firmando entre a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> e a sociedade seguradora ou resseguradora.</p>	<p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 31.</b> No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem repassadas à REGIUS, por motivo causado pelo Participante ou inadimplidas, este ficará obrigado a recolhê-las diretamente à REGIUS, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 30.</p>	<p><b>Art. 31.</b> No caso das importâncias consignadas a favor deste Plano não serem repassadas à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, por motivo causado pelo Participante ou inadimplidas, este ficará obrigado a recolhê-las diretamente à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 30.</p>	<p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p><b>Art. 32.</b> Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à REGIUS ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 33 e 34, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à REGIUS.</p>	<p><b>Art. 32.</b> Os recursos referidos nas Seções I e II deste capítulo serão repassados à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> ou deduzidos do benefício em percepção, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas nas contas devidas, conforme especificado nos artigos 33 e 34, mediante a conversão destes valores pela cota válida para a data em que estes forem efetivamente pagos à <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>.</p>	<p>Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>DAS CONTAS DO PLANO</b></p>	<p><b>DAS CONTAS DO PLANO</b></p>	<p>Mantém</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>	<p>[...]</p>
<p><b>III.</b> Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste</p>	<p><b>III.</b> Conta Individual Portada de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EFPC, nos termos da Seção VI do Capítulo <b>IX</b> deste</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
13/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
Regulamento; <b>IV.</b> Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento;	Regulamento; <b>IV.</b> Conta Individual Portada de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) – Conta identificada em nome de cada Participante, Participante Autopatrocinado e Participante em Regime Especial, formada pelo crédito de recursos financeiros portados pelo Participante, constituídos em outros planos de benefícios previdenciários, administrados por EAPC ou Sociedade Seguradora, nos termos da Seção VI do Capítulo <b>IX</b> deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>VI.</b> Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada Assistido, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo 35, ou em nome do Participante, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao Assistido, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento.	<b>VI.</b> Conta Individual de Benefícios – Conta identificada em nome de cada Assistido, constituída na data de concessão das rendas previstas no inciso I do artigo <b>36</b> , ou em nome do Participante, em decorrência de seu falecimento, sendo formada pelo crédito dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante e, se houver, na Conta Individual Portada de EFPC ou EAPC, e debitada mensalmente do valor da renda assegurada ao Assistido, enquanto houver saldo, ou, de uma única vez, pelo pagamento do pecúlio por morte, na forma prevista neste Regulamento.	Ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
	<b>CAPÍTULO VII</b>	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
	<b>DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</b>	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.
	<b>Art. 35.</b> O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados em suas respectivas contas, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.
	<b>§ 1º</b> A decisão do Conselho Deliberativo que instituir os perfis de investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos.	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.
	<b>§ 2º</b> A instituição dos perfis de investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Regulamento de Perfil de Investimento pelo Conselho Deliberativo, contendo regras para a sua operacionalização, especialmente, em relação à definição desses perfis e aos prazos de opção pelos Participantes.	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.
	<b>§ 3º</b> A regulamentação de que trata o § 2º deverá ser considerada na elaboração da nota técnica atuarial.	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.
	<b>§ 4º</b> As disposições deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos participantes, especialmente, em relação aos riscos associados a cada perfil	Inclusão da opção pelo Participante de escolha de perfil de investimentos.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	Ajuste de remissão.
<b>DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantém
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Mantém
<b>DO ELENCO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>DO ELENCO DE BENEFÍCIOS</b>	Mantém
<b>Art. 35.</b> Aos Participantes e Beneficiários deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe: [...]	<b>Art. 36.</b> Aos Participantes e Beneficiários deste Plano de Benefícios, desde que devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios na respectiva classe: [...]	Renumerado. [...]
<b>SEÇÃO II</b>	<b>SEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantém
<b>Art. 36.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas e temporárias, conforme previsto neste capítulo.	<b>Art. 37.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão suportados pelo saldo existente na Conta Individual de Benefícios e mantidos na forma de rendas mensais, consecutivas e temporárias, conforme previsto neste capítulo.	Renumerado.
<b>Art. 37.</b> O pecúlio por morte será devido na forma de pagamento único, observados os dispositivos	<b>Art. 38.</b> O pecúlio por morte será devido na forma de pagamento único, observados os	Renumerado.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
deste Regulamento.	dispositivos deste Regulamento.	
<p><b>Art. 38.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela REGIUS, ocasião em que o Participante deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 5 (cinco) até 30 (trinta) anos.</p>	<p><b>Art. 39.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão concedidos mediante requerimento em formulário próprio, fornecido pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, ocasião em que o Participante deverá formalizar a sua opção em relação ao tempo para recebimento da renda, que poderá ser de 5 (cinco) até 30 (trinta) anos.</p>	<p>Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p>
<p><b>§1º</b> Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo 50, o Participante poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no <i>caput</i>, bem como o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês de janeiro do ano subsequente à formalização do pedido de alteração.</p>	<p><b>§1º</b> Anualmente, até o último dia útil do mês anterior ao estabelecido no artigo <b>51</b>, o Participante poderá requerer a alteração do prazo de pagamento do benefício, observado o prazo mínimo e máximo estabelecido no <i>caput</i>, bem como o disposto nos artigos <b>41</b> e <b>42</b> deste Regulamento, sendo que as alterações dar-se-ão no mês de janeiro do ano subsequente à formalização do pedido de alteração.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
[...]	[...]	[...]
<p><b>Art. 39.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, pelo prazo definido pelo Participante e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido nos artigos 38 e 50, representado pela seguinte fórmula:</p>	<p><b>Art. 40.</b> Os benefícios de renda previstos neste Regulamento serão apurados em quantidade de cotas, na data da concessão da respectiva renda, pela divisão do saldo existente na Conta Individual de Benefícios, pelo prazo definido pelo Participante e convertidos, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente, mantendo o valor do benefício apurado em moeda corrente nacional, constante até o mês de recálculo dos benefícios, conforme definido nos artigos <b>39</b> e <b>51</b>, representado pela seguinte fórmula:</p>	<p>Renumerado e ajuste de remissão.</p>
[...]	[...]	[...]
<p><b>§2º.</b> No primeiro cálculo do valor do benefício o tempo remanescente para o recebimento da renda</p>	<p><b>§2º.</b> No primeiro cálculo do valor do benefício o tempo remanescente para o recebimento da</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
será aquele optado pelo Participante, observado os limites mínimo e máximo de prazo, conforme expresso no artigo 38 deste Regulamento.	renda será aquele optado pelo Participante, observado os limites mínimo e máximo de prazo, conforme expresso no artigo 39 deste Regulamento.	
<b>§3º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo Participante inicialmente, subtraído do número de meses de benefícios percebidos, desde que não tenha havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38 deste Regulamento.	<b>§3º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 51, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele optado pelo Participante inicialmente, subtraído do número de meses de benefícios percebidos, desde que não tenha havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 39 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
<b>§4º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 50, tendo havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 38, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele novo prazo expresso pelo Participante.	<b>§4º.</b> No recálculo do benefício, nos termos do artigo 51, tendo havido formalização de alteração do prazo de pagamento do benefício, nos termos do §1º do artigo 39, o tempo remanescente para o recebimento da renda será aquele novo prazo expresso pelo Participante.	Ajuste de remissão.
<b>Art. 40.</b> Ao Participante cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência – BrasíliaPrev PREV, URR-BrasíliaPrev, a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.	<b>Art. 41.</b> Ao Participante cujo benefício de renda, à época da concessão, resulte em valor inicial, expresso em moeda corrente nacional, igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência – BrasíliaPrev PREV, URR-BrasíliaPrev, a ele será pago a totalidade de cotas existentes, em parcela única, situação em que será configurado o seu desligamento deste Plano, extinguindo-se, por conseguinte, os direitos ao recebimento de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.
<b>Art. 41.</b> A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será devido	<b>Art. 42.</b> A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefícios se torne inferior ao valor do benefício pago mensalmente, será	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<p>ao Assistido receber integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da REGIUS, para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).</p>	<p>devido ao Assistido receber integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício, com a consequente extinção de quaisquer compromissos deste Plano, e da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, para com o Assistido ou seu(s) Beneficiário(s).</p>	
<p><b>Art. 42.</b> Os benefícios previstos no artigo 35 serão concedidos aos Participantes ou aos Beneficiários que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 43.</b> Os benefícios previstos no artigo <b>36</b> serão concedidos aos Participantes ou aos Beneficiários que, cumulativamente, os requererem e atenderem às determinações deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado e ajuste de remissão.</p>
<p><b>Art. 43.</b> Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo Participante ou Assistido, serão pagos, nos termos do artigo 48 deste Regulamento.</p>	<p><b>Art. 44.</b> Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não recebidos em vida, pelo Participante ou Assistido, serão pagos, nos termos do artigo <b>49</b> deste Regulamento.</p>	<p>Renumerado e ajuste de remissão.</p>
<p><b>Art. 44.</b> Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p><b>Art. 45.</b> Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b></p>	<p><b>SEÇÃO III</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA</b></p>	<p><b>DA RENDA DE APOSENTADORIA PROGRAMADA</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>Art. 45.</b> A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.</p>	<p><b>Art. 46.</b> A renda de aposentadoria programada consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo <b>40</b>, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios mediante requerimento, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos.</p>	<p>Renumerado e ajuste de remissão.</p>

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>SEÇÃO IV</b>	Mantém
<b>DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	Mantém
<b>Art. 46.</b> A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 39, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:	<b>Art. 47.</b> A renda de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de benefício mensal e temporário, calculado na forma do artigo 40, que será assegurado aos Participantes deste Plano de Benefícios, mediante requerimento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:	Renumerado e ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 47.</b> A REGIUS poderá, a qualquer tempo, exigir do Participante em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.	<b>Art. 48.</b> A PREVIDÊNCIA BRB poderá, a qualquer tempo, exigir do Participante em gozo do benefício de renda de aposentadoria por invalidez, documento comprobatório da manutenção da condição de aposentado junto ao Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de suspensão de pagamento do referido benefício.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Parágrafo único.</b> Caso o Assistido tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 46 será imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de Participante do plano, permitida a conversão em renda de aposentadoria programada, mediante requerimento, observado o artigo 45 deste Regulamento.	<b>Parágrafo único.</b> Caso o Assistido tenha o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento da respectiva renda de que trata o artigo 47 será imediatamente suspenso, devendo este retornar à condição de Participante do plano, permitida a conversão em renda de aposentadoria programada, mediante requerimento, observado o artigo 46 deste	Ajuste de remissão.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
	Regulamento.	
<b>SEÇÃO V</b>	<b>SEÇÃO V</b>	Mantém
<b>DO PECÚLIO POR MORTE</b>	<b>DO PECÚLIO POR MORTE</b>	Mantém
<b>Art. 48.</b> Ao conjunto de Beneficiários inscritos pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o recebimento do pecúlio por morte, na forma de prestação única e rateado em conformidade com os percentuais indicados pelo Participante, observadas as seguintes regras:	<b>Art. 49.</b> Ao conjunto de Beneficiários inscritos pelo Participante ou Assistido que vier a falecer, será assegurado, mediante requerimento, o recebimento do pecúlio por morte, na forma de prestação única e rateado em conformidade com os percentuais indicados pelo Participante, observadas as seguintes regras:	Renumerado.
[...]	[...]	[...]
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>SEÇÃO VI</b>	Mantém
<b>DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantém
<b>Art. 49.</b> Os benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão devidos, a contar da data do requerimento do Participante, desde que preenchidos os requisitos, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela REGIUS até o quinto dia útil do mês subsequente, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do Participante.	<b>Art. 50.</b> Os benefícios previstos no inciso I do artigo 36 deste Regulamento serão devidos, a contar da data do requerimento do Participante, desde que preenchidos os requisitos, conforme previsto neste Regulamento, e serão pagos pela PREVIDÊNCIA BRB até o quinto dia útil do mês subsequente, sendo creditados em conta bancária mantida em nome do Participante.	Renumerado, ajuste de remissão e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>SEÇÃO VII</b>	Mantém
<b>DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b>	Mantém
<b>Art. 50.</b> Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de junho, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do Assistido, observados os artigos 38 e seguintes.	<b>Art. 51.</b> Os valores dos benefícios previstos no inciso I do artigo <b>36</b> deste Regulamento serão recalculados anualmente, no mês de junho, com base no quantitativo de cotas remanescentes na Conta Individual de Benefícios existente em nome do Assistido, observados os artigos 38 e seguintes.	Renumerado e ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO IX</b>	Renumerado.
<b>DOS INSTITUTOS</b>	<b>DOS INSTITUTOS</b>	Mantém
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Mantém
<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS</b>	<b>DOS CRITÉRIOS GERAIS</b>	Mantém
<b>Art. 51.</b> No caso de encerramento de vínculo entre o Participante com a Instituidora, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:	<b>Art. 52.</b> No caso de encerramento de vínculo entre o Participante com a Instituidora, observados os critérios específicos de elegibilidade, ser-lhe-á facultada as seguintes opções:	Renumerado.
[...]	[...]	[...]



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
22/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
<p><b>§1º</b> Ao Participante que cessar o vínculo com a Instituidora, a REGIUS fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no <i>caput</i>, desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS.</p>	<p><b>§1º</b> Ao Participante que cessar o vínculo com a Instituidora, a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, extrato de sua vinculação a este Plano de Benefícios contendo as informações necessárias para subsidiar a formalização de sua opção pelos Institutos previstos no <i>caput</i>, desde que não excludentes entre si, por meio do Termo de Opção fornecido pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>.</p>	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<p><b>§2º</b> O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela REGIUS os esclarecimentos necessários, os quais dar-se-ão em até 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</p>	<p><b>§2º</b> O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção pelos institutos, ou apresentar questionamentos quanto às informações constantes do extrato, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o exercício da opção será suspenso até que sejam prestados pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> os esclarecimentos necessários, os quais dar-se-ão em até 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</p>	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>SEÇÃO II</b>	<b>SEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DO RESGATE</b>	<b>DO RESGATE</b>	Mantém
<p><b>Art. 52.</b> O resgate integral é a faculdade assegurada ao Participante, que não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no</p>	<p><b>Art. 53.</b> O resgate integral é a faculdade assegurada ao Participante, que não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no</p>	Renumerado e ajuste de remissão.



PREVIDÊNCIA BRB

Página  
23/31

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Revisão 03

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
inciso I do artigo 35, de sacar, em cota parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 64.	inciso I do artigo 36, de sacar, em cota parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, à sua escolha, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Individual do Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate, observado o disposto no §2º do artigo 65.	
[...]	[...]	[...]
<b>§3º</b> As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do Participante, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no <i>caput</i> e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 60.	<b>§3º</b> As parcelas decorrentes da opção pelo resgate parcelado, serão calculadas em quantitativo de cotas em função da divisão da totalidade de cotas depositadas em nome do Participante, na Conta Individual do Participante, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta Individual Portada de EAPC, pelo número de meses por ele definido, conforme disposto no <i>caput</i> e atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 61.	Ajuste de remissão.
<b>§4º</b> O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do Participante, ocorrerá em até 30 (trinta) dias ao da data da entrega do Termo de Opção na REGIUS, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.	<b>§4º</b> O pagamento da primeira parcela do resgate, ou da cota única, conforme opção do Participante, ocorrerá em até 30 (trinta) dias ao da data da entrega do Termo de Opção na PREVIDÊNCIA BRB, sendo as demais parcelas, caso haja, no mesmo dia dos meses subsequentes.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>SEÇÃO III</b>	<b>SEÇÃO III</b>	Mantém

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<b>DO RESGATE PARCIAL</b>	<b>DO RESGATE PARCIAL</b>	Mantém
<b>Art. 53.</b> A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios, é facultado ao Participante o resgate parcial das seguintes parcelas, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano e desde que não esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos no inciso I do artigo 35 deste Regulamento:	<b>Art. 54.</b> A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios, é facultado ao Participante o resgate parcial das seguintes parcelas, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano e desde que não esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos no inciso I do artigo <b>36</b> deste Regulamento:	Renumerado e ajuste de remissão.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 54.</b> O resgate parcial será pago até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento pela REGIUS, em prestação única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota, nos termos deste Regulamento.	<b>Art. 55.</b> O resgate parcial será pago até 30 (trinta) dias contados da data do deferimento pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , em prestação única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota, nos termos deste Regulamento.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>SEÇÃO IV</b>	Mantém
<b>DO AUTOPATROCÍNIO</b>	<b>DO AUTOPATROCÍNIO</b>	Mantém
<b>Art. 55.</b> Autopatrocínio é a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição, no caso de perda de vínculo com o Instituidor, visando a manutenção da acumulação na Conta Individual do Participante, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda do vínculo com a respectiva Instituidora.	<b>Art. 56.</b> Autopatrocínio é a faculdade do Participante manter o valor de sua contribuição, no caso de perda de vínculo com o Instituidor, visando a manutenção da acumulação na Conta Individual do Participante, desde que formalize esta opção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da confirmação da perda do vínculo com a respectiva Instituidora.	Renumerado.
<b>Art. 56.</b> As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a Instituidora.	<b>Art. 57.</b> As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com a Instituidora.	Renumerado.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
<p><b>Art. 57.</b> O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.</p>	<p><b>Art. 58.</b> O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com a Instituidora, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p><b>SEÇÃO V</b></p>	<p><b>SEÇÃO V</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	<p><b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	<p>Mantém</p>
<p><b>Art. 58.</b> O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao Participante Ativo, mediante requerimento por meio do Termo de Opção fornecido pela REGIUS, inclusive aquele em Autopatrocinio, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício na forma do artigo 45 deste Regulamento, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35.</p> <p>[...]</p>	<p><b>Art. 59.</b> O benefício proporcional diferido é a faculdade assegurada ao Participante Ativo, mediante requerimento por meio do Termo de Opção fornecido pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b>, inclusive aquele em Autopatrocinio, de optar por receber, em tempo futuro, o benefício na forma do artigo <b>46</b> deste Regulamento, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios e não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo <b>36</b>.</p> <p>[...]</p>	<p>Renumerado, ajuste de remissão e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.</p> <p>[...]</p>
<p><b>§3º</b> Ao Participante que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo 35, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p><b>§3º</b> Ao Participante que fizer a opção referida no <i>caput</i> lhe será concedido uma das rendas previstas no inciso I do artigo <b>36</b>, desde que requerido e preenchidos os requisitos nos termos deste Regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Ajuste de remissão.</p> <p>[...]</p>
<p><b>a)</b> Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda, nos termos do artigo</p>	<p><b>a)</b> Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício, por ocasião da efetiva concessão da renda, nos termos do artigo</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
35, inciso I, deste Regulamento; [...]	36, inciso I, deste Regulamento; [...]	[...]
d) Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 52. [...]	d) Posterior opção pelo resgate, nos termos do artigo 53. [...]	Ajuste de remissão. [...]
<b>SEÇÃO V</b>	<b>SEÇÃO V</b>	Mantém
<b>DA PORTABILIDADE SUBSEÇÃO I</b>	<b>DA PORTABILIDADE SUBSEÇÃO I</b>	Mantém
<b>DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO</b>	<b>DO PLANO ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO</b>	Mantém
<b>Art. 59.</b> Ao Participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 35, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano, observados os descontos previstos no artigo 51, §6º, deste Regulamento, para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a Instituidora e ter cumprido carência de três anos de vínculo com o Plano. [...]	<b>Art. 60.</b> Ao Participante que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos no inciso I do artigo 36, será assegurada a portabilidade do direito acumulado no Plano, observados os descontos previstos no artigo 52, §6º, deste Regulamento, para outro Plano de Benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora e desde que tenha cessado o vínculo com a Instituidora e ter cumprido carência de três anos de vínculo com o Plano. [...]	Renumerado e ajuste de remissão. [...]
<b>§2º</b> O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 64.	<b>§2º</b> O montante a ser portado será atualizado pelo valor da cota patrimonial válida para a data do referido pagamento, observado o disposto no §2º do artigo 65.	Ajuste de remissão.
<b>§3º</b> A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do Participante.	<b>§3º</b> A portabilidade é de caráter irrevogável e irretratável, e é direito inalienável do	



PREVIDÊNCIA BRB

Página  
27/31

Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80

Revisão 03

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
	Participante.	
<b>§4º</b> Após a opção do Participante por esse instituto, a REGIUS elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXIX do artigo 2º e submeterá ao Participante, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.	<b>§4º</b> Após a opção do Participante por esse instituto, a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> elaborará o Termo de Portabilidade a que se refere o inciso XXIX do artigo 2º e submeterá ao Participante, podendo este questionar e apresentar contestação, observados os termos e prazos fixados nas normas vigentes.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>§5º</b> Finalizado o Termo de Portabilidade, a REGIUS o encaminhará à Entidade administradora do Plano de Destino, nos termos e prazos fixados na norma vigente.	<b>§5º</b> Finalizado o Termo de Portabilidade, a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> o encaminhará à Entidade administradora do Plano de Destino, nos termos e prazos fixados na norma vigente.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>SUBSEÇÃO II</b>	Mantém
<b>DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR</b>	<b>DO PLANO ENQUANTO PLANO RECEPTOR</b>	Mantém
<b>Art. 60.</b> Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, com a segregação e identificação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e dos patrocinadores oriundas do plano originário, desvinculado dos direitos acumulados neste Plano de Benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu	<b>Art. 61.</b> Os recursos oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras para este Plano de Benefícios, serão mantidos na Conta Individual Portada de EFPC ou de EAPC, conforme sua origem, com a segregação e identificação das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e dos patrocinadores oriundas do plano originário, desvinculado dos direitos acumulados neste Plano de Benefícios, sendo convertidos, em quantidade de cotas, pelo valor da cota patrimonial vigente na data do seu	Renumerado e ajuste de remissão.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo 64. [...]	ingresso neste Plano, observado o disposto no §2º do artigo <b>65</b> . [...]	[...]
§2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no artigo 59.	§2º Os recursos portados de outros planos de benefícios, têm como destinação a melhoria de benefícios, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade, de acordo com as regras previstas neste Regulamento, permitindo-se, no entanto, serem novamente portados para outros planos de benefícios previdenciários administrados por Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, hipótese em que não se aplicará a carência prevista no artigo <b>60</b> .	Ajuste de remissão.
§3º Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	§3º Será admitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o Participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>CAPÍTULO X</b>	Renumerado.
<b>DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS</b>	<b>DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS</b>	Mantém
<b>Art. 61.</b> As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora.	<b>Art. 62.</b> As coberturas da Parcela de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas à existência de contrato vigente entre a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> e as sociedades seguradora ou resseguradora.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>§1º</b> A REGIUS, ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.	<b>§1º</b> A <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , ao celebrar contrato com as sociedades seguradora ou resseguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>§2º</b> As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou	<b>§2º</b> As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.



**PREVIDÊNCIA BRB**

Página  
29/31

**Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev  
CNPB Nº. 2020.0018-29  
CNPJ nº 48.307.744/0001-80**

**Revisão 03**

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

<b>DE [Revisão 02]</b>	<b>PARA [Revisão 03]</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a REGIUS e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para Participantes em Regime Especial, Participante Autopatrocinados e Assistidos.	cancelamento de Parcela de Risco serão disciplinados no contrato firmando entre a <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> e as sociedades seguradora ou resseguradora, inclusive para Participantes em Regime Especial, Participante Autopatrocinados e Assistidos.	
<b>§3º</b> A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da REGIUS.	<b>§3º</b> A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará exclusivamente, por meio da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> .	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Art. 62.</b> As indenizações recebidas pela REGIUS em decorrência da cobertura prevista no do caput do artigo 61 serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo 35 deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da REGIUS condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada Participante ou Assistido que aderiu ao seguro.	<b>Art. 63.</b> As indenizações recebidas pela <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> em decorrência da cobertura prevista no do caput do artigo <b>62</b> serão convertidas, conforme o caso, em um dos benefícios previstos no artigo <b>36</b> deste Regulamento, observadas as condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> condicionada e limitada ao valor da indenização recebida, relacionada a cada Participante ou Assistido que aderiu ao seguro.	Renumerado, ajuste de remissão e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>CAPÍTULO XI</b>	Renumerado.
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	Mantém
<b>Art. 63.</b> Entende-se por Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-	<b>Art. 64.</b> Entende-se por Unidade de Referência – BrasíliaPrev - URR-BrasíliaPrev, para os efeitos deste Regulamento, o parâmetro cujo valor é fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data de 1º de janeiro de 2020, sendo atualizado mensalmente com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-	Renumerado.

LEGENDA: Alterado - Inserido - Excluído

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
lo.	lo.	
<b>Parágrafo único.</b> Poderá o Conselho Deliberativo da REGIUS aprovar alteração do critério de atualização da URR-BrasíliaPrev, desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.	<b>Parágrafo único.</b> Poderá o Conselho Deliberativo da PREVIDÊNCIA BRB aprovar alteração do critério de atualização da URR-BrasíliaPrev, desde que fundamentado em estudo técnico-atuarial, elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento deste Plano de Benefícios, e aprovado pelo órgão governamental competente.	Ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Art. 64.</b> O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).	<b>Art. 65.</b> O valor inicial da cota patrimonial, na data de implantação deste Plano, é de R\$ 1,00 (um real).	Renumerado.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 65.</b> O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos Participantes este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.	<b>Art. 66.</b> O custeio administrativo deste Plano não poderá exceder ao valor correspondente à aplicação do percentual máximo estabelecido nas normas legais vigentes sobre os valores das receitas de contribuições dos Participantes este Plano e sobre o patrimônio administrado ou outro critério que venha a ser definido pelo órgão governamental competente.	Renumerado.
<b>Art. 66.</b> A REGIUS poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.	<b>Art. 67.</b> A PREVIDÊNCIA BRB poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, para cobertura de riscos relacionados a este Plano de Benefícios, observada a legislação vigente e em conformidade com a nota técnica atuarial.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 67.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.	<b>Art. 68.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.	Renumerado.
<b>Art. 68.</b> Os critérios de concessão e o elenco de	<b>Art. 69.</b> Os critérios de concessão e o elenco de	Renumerado.

LEGENDA: **Alterado** - **Inserido** - **Excluído**

DE [Revisão 02]	PARA [Revisão 03]	JUSTIFICATIVAS
benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.	benefícios previsto neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, observada a legislação pertinente, sujeito à aprovação do órgão governamental competente.	
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 69.</b> Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.	<b>Art. 70.</b> Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
<b>Art. 70.</b> O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da REGIUS, estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da REGIUS.	<b>Art. 71.</b> O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> , estando as alterações sujeitas à aprovação do órgão governamental competente, observadas as disposições do Estatuto da <b>PREVIDÊNCIA BRB</b> .	Renumerado e ajuste para alterar a nova marca da Entidade.
[...]	[...]	[...]
<b>Art. 71.</b> Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	<b>Art. 72.</b> Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.	Renumerado.